



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001355/99-02
Recurso nº. : 145.297
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.517

ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal, que se deu em 19.11.1996.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **26 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001355/99-02

Acórdão nº : 106-15.517

Recurso nº : 145.297

Recorrente : GUANABARA DIESEL S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

Guanabara Diesel S.A. Comércio e Representações formulou pedido de compensação de créditos decorrentes do ILL recolhido nos termos do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Fundamentou seu pedido na Resolução do Senado Federal nº 82/96, bem como na Instrução Normativa nº 63, de 24 de Julho de 1997, as quais reconheceram a inexigibilidade do referido imposto nos casos lá especificados.

O pedido foi indeferido ao argumento de que fora protocolado mais de cinco anos após o recolhimento indevido, o que implicaria na decadência do direito à tal restituição.

A Requerente apresentou, então, manifestação de inconformidade, através da qual alega que o prazo de cinco anos só deveria ter início após o reconhecimento da inexigibilidade deste imposto (Resolução do Senado Federal e Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal).

A DRJ negou o pedido da contribuinte, sob o argumento de que o direito ao crédito pleiteado estaria extinto pela prescrição, razão pela qual não caberia o julgamento das razões de mérito.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, em preliminar, repetindo a tese de que o prazo decadencial para pleitear o crédito relativo ao ILL deveria ter início após a publicação da Resolução nº 82/96, do Senado Federal, e, no mérito, requerendo o provimento do seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001355/99-02
Acórdão nº : 106-15.517

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

A matéria a ser apreciada em sede deste recurso trata da extinção, ou não, do direito da Recorrente à compensação pleiteada por força da decadência.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, se daria com a retenção e recolhimento do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência deste vício.

No caso em exame, o STF declarou a inconstitucionalidade de imposto já recolhido pela Recorrente (e previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88), tendo o Senado Federal imediatamente determinado a suspensão da execução da norma legal que a obrigava àquele recolhimento.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 63, de 25 de Julho de 1997, a qual assim dispunha:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13709.001355/99-02
Acórdão nº : 106-15.517

disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Resolução (para o caso das sociedades anônimas, como é o caso da Recorrente), momento em que se teve ciência deste direito.

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 19 de Novembro de 1996 (data da publicação da Resolução), razão pela qual o pedido de compensação formulado em 23 de Agosto de 1999 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva (ac. nº 102-44886):

IRF - ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - INOCORRÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu a questão em comento, definindo que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. (Acórdão CSRF/01-03.239)
(sem grifos no original)

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de afastar a decadência alegada e determinar o retorno dos autos à DRF para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI